

Handwritten signature
80

Lei nº593 de 26 de Julho de 1966

Dispõe sobre normas para loteamento e arruamentos no Município, e dá outras providências.

HESSIAS HOLIM DA SILVA, PREFEITO MUNICIPAL DE PIEDADE, ESTADO DE SÃO PAULO, e t c.,

Usando de suas atribuições - gerais:

Faz saber que a Câmara Municipal de Piedade decreta e ele promulga a seguinte:-

Artigo 1º - DISPOSIÇÕES GERAIS - Os loteamentos, arruamentos, abertura de vias ou leugradoures, assim como os desmontes, escavações ou aterros, só poderão ser executados mediante autorização prévia da Prefeitura e obedecerão rigorosamente as exigências da presente lei.

§ Único - Os interessados na execução dos serviços de que trata este artigo, deverão preliminarmente, submeter à apreciação da Prefeitura um ante-projeto de plano geral de qual constem os seguintes elementos:

I - Título de propriedade do imóvel sem cláusula restritiva quanto a sua alienabilidade;

II - Planta do imóvel em 3 (três) vias assinadas pelo proprietário e engenheiro responsável, devidamente licenciado no município, na escala de 1:2.000, com curvas de nível de dois em dois metros e mais as seguintes características:

a) Delimitação rigorosa das divisas;

b) indicação de vias públicas já existentes no imóvel ou nos imóveis vizinhos;

c) Demarcação e discriminação de pedreiras, brejos, bosques, linhas de transmissão de força, telégrafo ou telefone, canalização de água ou esgotos, cursos d' água com as respectivas cotas de inundações, represas, ferrovias, rodovias, servidões, caminhos ou estradas.

Artigo 2º - Após o competente exame do ante-projeto e do título de domínio do imóvel, a Prefeitura, pelo seu órgão competente traçará as diretrizes gerais a serem seguidas no plano geral, indicando as vias principais de comunicação, vias sanitárias, espaços livres, áreas reservadas para fins públicas, e de interesse local, bem como o traçado que melhor atenda ao sistema geral

Segue.

90

sanitário e viário da cidade.

§ 1º - Não serão computados como espaços livres, as áreas de restrições e concordâncias de alinhamento, ainda que ajardinadas, quando inferiores a 100 m² (Trezentos metros quadrados).

§ 2º - O aproveitamento das áreas dos espaços livres fica a critério da Prefeitura.

§ 3º - As diretrizes vigiarão pelo prazo de um (1) ano, podendo ser alteradas quando assim o exigirem circunstâncias supervenientes a critério da Prefeitura, mediante comunicação ao interessado.

Artigo 3º - As áreas reservadas para fins públicos e de interesse local, a que alude o artigo 2º, não serão computadas para o efeito do artigo 12º, devendo ser declaradas de utilidade pública dentro do prazo de 2 (dois) anos contados da data da aprovação do plano geral.

§ Único - Se dentro do prazo estabelecido neste artigo a Prefeitura não declarar de utilidade pública as áreas reservadas para fins públicos e interesse local, poderá o interessado, após a devida autorização municipal, e obedecendo as exigências desta Lei, promover o seu loteamento, com aproveitamento total.

Artigo 4º - Só será permitida o uso de números ou letras na denominação das ruas ou praças, salvo determinação contrária da Prefeitura.

Artigo 5º - Os loteamentos e arruamentos obedecerão à seguinte classificação:

a) VILA - quando inferior a 50.000 m²;

b) JARDIM - de 50.000 a 500.000 m²;

c) PARQUE - acima de 500.000 m²;

d) BAIRRO - quando a área constituir zona independente da cidade que, a critério da Prefeitura, deva ter essa denominação.

§ Único - Nos loteamentos ou arruamentos é vedado o uso de denominações idênticas às já existentes.

DAS CONDIÇÕES TÉCNICAS DO PLANO GERAL

Artigo 6º - De plano geral deverão constar os seguintes elementos:

I - Planta geral na escala de 1:2000 com curvas de nível de dois em dois metros, constando todas as vias de comunicação, espaços livres e áreas reservadas, bem como a enarração do loteamento ou arruamento em um dos vértices de triangulação da Prefeitura;

MP 91

- II - cálculos e detalhes de levantamento ^{ofício quando} exigidos;
- III - perfis longitudinais, pelo eixo, de todas as vias e praças nas escalas de 1:1.000 horizontal e 1:100 vertical;
- IV - seções transversais em número suficiente, nas escalas de 1:1.000 horizontal e 1:100 vertical;
- V - indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento amarrados à referência do nível já existentes;
- VI - projeto completo, em duas vias, de sistema de escoamento das águas pluviais em sarjetas, galerias bocinais ou canais;
- VII - projeto completo, em duas vias, sobre retificação de rios, córregos ou fundos de vales, inclusive das obras de arte, tais como: muros de arrimo, pontilhões, bocinas, quando exigidos pela prefeitura;
- VIII - plano de retalhamento das quadras em lotes e respectivos zoneamentos;
- IX - memorial descritivo e justificativo, com as explicações e informações necessárias à perfeita compreensão do plano geral.

Artigo 7º - Todas as plantas serão apresentadas em 5 (cinco) vias, uma das quais em papel transparente enrolada. Todas as peças deverão ser assinadas pelos proprietários e pelo engenheiro legalmente habilitado e licenciado no Município.

Artigo 8º - No requerimento, os interessados declararão o prazo dentro do qual executarão integralmente o plano apresentado. Se este prazo for superior a um ano, dará por o plano executado parceladamente devendo os interessados indicar, nesse caso, os logradouros que serão abertos em cada etapa, incluindo nos mesmos, obrigatoriamente, a juízo da Prefeitura, áreas de espaços livres, ou jardins, nunca inferior a 10% (dez por cento) de cada área parcelada. Os excessos de área de espaços livres ou jardins serão creditados, para efeito de cálculo, à etapa subsequente.

§ Único - A escolha dos logradouros a serem abertos em cada etapa, será feita de acordo com a Prefeitura, tendo em conta a conta a continuidade das construções.

Artigo 9º - Para abertura de estradas de acesso à propriedade rurais ou retalhamento dessas propriedades, ficam os interessados sujeitos às exigências do artigo 6º, no que aplicável.

Artigo 10º - A Prefeitura poderá exigir, e qualquer fase do processo, além dos elementos constantes desta lei, informações ou documentos que julgar necessários à perfeita elucidação do plano.

Artigo 11º - Não poderão ser arrendados, os terrenos baixos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar-lhes o escoamento e drenagem das águas de modo a rebaixar o lençol subterrâneo a um metro, no mínimo, abaixo da superfície do solo.

§ Único - De mesmo modo não se permitirá o arrendamento ou loteamento em terrenos que tenham sido aterrados com materiais nocivos à saúde pública, sem que seja previamente sancionado.

Artigo 12º - Os projetos de arrendamentos, e loteamentos deverão ser organizados de maneira que não atinjam nem comprometam propriedades de terceiros, não podendo resultar dos mesmos quaisquer ônus para a Prefeitura em razão de indenização, desapropriações, recuos e danos.

Artigo 13º - A área mínima reservada a espaços abertos públicos, compreendendo vias e espaços livres, deverá ser de 30% (trinta por cento) da área total a ser subdividida.

§ Único - A área citada neste artigo, deverá ser distribuída do seguinte modo: 10% (dez por cento) para espaços livres e 20% (vinte por cento) para vias públicas. No caso de ser a área repartida pelas vias públicas inferiores a 20% (vinte por cento) da área total a subdividir, a diferença existente, deverá ser acrescida ao mínimo da área reservada para os espaços livres.

Artigo 14º - Para os efeitos desta lei, as vias públicas obedecerão à seguinte classificação:

- a) 1ª CATEGORIA - vias com largura igual ou superior a 20m. (vinte metros);
- b) 2ª CATEGORIA - vias com largura igual ou superior a 16m. (dezasseis metros);
- c) 3ª CATEGORIA - vias com largura igual ou superior a 14m. (catorze metros);
- d) 4ª CATEGORIA - vias com largura igual ou superior a 12m. (doze metros);
- e) 5ª CATEGORIA - vias com largura igual ou superior a 9m. (nove metros);
- f) 6ª CATEGORIA - vias e estradas de interesse local e zona rural, com largura mínima de 6m. (seis metros).

§ Único - Na largura das vias ou logradouros não será permitido o fracionamento da unidade métrica.

Artigo 15º - As vias de comunicação serão assim designadas:

- a) AVENIDA, quando classificada na 1ª, 2ª e 3ª categorias;
- b) RUA, quando classificada na 4ª, 5ª e 6ª categorias;
- c) ESTRADA, quando classificada na 6ª categoria.

Artigo 16º - A abertura de vias e logradouros públicos obedecerá a seguinte disposição:

- a) As vias de 3ª categoria, exceto as que terminem em divisa, deverão desembocar em praça ou via de igual para mais largura;
- b) nas vias de 4ª categoria, o comprimento das quadras não poderá ser superior a 10 (dez) vezes a largura da via e esta deverá desembocar em praça de retorno ou via de igual, para mais largura;
- c) as praças de retorno no interior das quadras terão as dimensões mínimas de 12m (doze metros) de largura por 20 m (vinte metros) de comprimento ou área equivalente a critério da Prefeitura.

Artigo 17º - A declividade máxima permitida nas vias ou logradouros será a seguinte:

- a) 7% nas vias de 1ª, 2ª e 3ª categorias;
- b) 8% nas vias de 4ª e 5ª categorias;
- c) 10% nas vias de 6ª categoria.

§ 1º - Na abertura de estradas em terreno montanhoso, serão obedecidas condições técnicas especiais, a critério da Prefeitura.

§ 2º - Não serão permitidos arruamentos em forma de círculo ou em curvas nos terrenos planos ou de pouca declividade.

§ 3º - Nenhuma via ou logradouro poderá ser declividade inferior a 0,5% (cinco décimos por cento).

Artigo 18º - As frentes ou testadas das quadras não poderão ser superiores a 350 m. (Trezentos e cinquenta metros).

§ 1º - Nas quadras cuja frente ou testada seja superiores a 250 m. (duzentos e cinquenta metros) será obrigatória uma passagem ou viela para pedestres com largura mínima de 4m (quatro metros) ligando duas vias em linha reta sempre que possível e gravada de servidão pública.

§ 2º - Nenhum lote poderá fazer frente para as vielas ou passagens de que trata o parágrafo anterior.

Artigo 19º - Na zona central poderá ser permitida a abertura de passagens com a largura de 4m. (quatro metros), quando destinadas exclusivamente a entrada de serviço dos prédios com frente para as vias principais.

§ Único - A passagem de que trata este artigo terá caráter de "particular" e deverá ser fechada por meio de corrente ou portão, não sendo permitida a construção com frente para a via passageira exceto quando os prédios por elas servidos tenham frente, fechada e acesso pela via principal.

Artigo 20º - Nos terrenos situados ao longo de estradas de ferro ou de rodovias de 1ª categoria, não será permitida a abertura de vias públicas com largura inferior a 14 (catorze metros).

Artigo 21º - As áreas destinadas ao cruzamento de rodovias e passagens de nível sobre leito de estradas de ferro, exigidas pela Prefeitura, serão consideradas como vias de comunicação.

Artigo 22º - Nos arruamentos de terrenos marginais e curvas d' água, será exigida uma faixa longitudinal no sentido do referido curso d' água, a saber:

I - Nos rios e córregos que sirvam de divisa com outras municípios, 25 (vinte e cinco) metros a partir da margem dos mesmos;

II - nos demais rios e córregos, 14 (catorze metros) de cada lado, a partir da margem dos mesmos.

§ Único - Quando se tratar de rios ou córrego interiores, cuja retificação esteja planejada pela Prefeitura, a faixa longitudinal obedecerá ao traçado constante do plano de retificação.

Artigo 23º - Nos fundos de vales, será exigida uma faixa longitudinal com a largura mínima de 4 (quatro) metros, obedecendo ao traçado de retificação fornecido pela Prefeitura.

Artigo 24º - A largura de uma via que constituir prolongamento de outra já existente ou constante do plano já aprovado pela Prefeitura, não poderá ser inferior a largura desta.

§ Único - Quando se tratar de via a ser intercalada entre outras de larguras diferentes, já existentes ou constantes do plano já aprovado pela Prefeitura, prevalecerá como padrão a de maior largura.

Artigo 25º - A parte carregável das vias ou logradouros será composta de múltiplas de faixas de trânsito e de faixas de estacionamento, não sendo permitida leito carregável inferior a 7 (sete metros).

- § 1º** - Para os fins deste artigo, a faixa de trânsito será de 3,50 (três e meio metros) e a faixa de estacionamento será de 2,50 (dois metros e meio).
- § 2º** - Da largura total das vias, excluída a parte carroçável, o restante se destinará, em partes iguais, a calçadas ou calçadas, que não poderão ter largura inferior a 1,50 (um metro e meio) e terão o declive no sentido transversal de 3% (tres por cento).
- Artigo 26º** - Nos cruzamentos das vias públicas, os dois alinhamentos de várzea ser concordados por um arco de círculo de raio mínimo igual a nove metros.
- § Único** - Nos cruzamentos esconessos, as disposições deste artigo poderão sofrer alterações, a critério da Prefeitura.
- Artigo 27º** - Nas vias, vielas ou estradas, cujo leito não esteja no mesmo nível dos terrenos na gleba, serão obrigatórios os taludes cuja declividade mínima será de 60% (Sessenta por cento).
- § Único** - Os taludes podem ser substituídos por muros de arremate ou de proteção, executados às expensas dos interessados.
- RETAILHAAMENTO DE QUADRAS**
- Artigo 28º** - Os lotes serão projetados com indicação de um recuo médio obrigatório de 4 (quatro) metros de alinhamento da via pública, para as construções.
- § 1º** - Nos lotes de esquina, na via de menor importância, o recuo mínimo poderá ser reduzido para 2 (dois) metros e obedecerá a uma paralela ao alinhamento dessa via.
- § 2º** - Nas estradas os recuos serão de 12 (doze) metros a partir do eixo da mesma e nunca inferiores a 4 (quatro) metros de alinhamento ou testada do imóvel.
- § 3º** - O recuo para construção principal no fundo de lotes será de 6 (seis) metros.
- Artigo 29º** - A frente ou testada mínima dos lotes será de 10 (dois) metros e a área mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros.
- § Único** - Nos lotes irregulares, a largura média não poderá ser inferior a 10 (dois) metros.
- Artigo 30º** - No plano de loteamento, quando não for possível dar escoamento natural às águas pluviais ou rede de esgotos pela via pública, será obrigatória a reserva de uma faixa sanitária "non edificandi" que correrá paralela ao fundo dos lotes, com a largura mínima de 4 (quatro) metros e gravada de servidão pública.

DAS OBRAS E SERVIÇOS DE NÚCLEO PÚBLICO

Artigo 31º - A concessão de licença para abertura de logradouro público, será condicionada à execução, pelo interessado, sem ônus para a Prefeitura, de obras de terraplanagem, pontes, pontilhões, bueiros, galerias, manilhas e outras benfeitorias que forem julgadas necessárias pela mesma.

§ Único - A Prefeitura também exigirá a execução de galerias de águas pluviais quando for constatada a absoluta impossibilidade de se obter o escoamento superficial das águas pluviais, ao longo dos logradouros projetados.

Artigo 32º - Os logradouros públicos compreendidos em qualquer das zonas do Município, serão dotados de meio fio, sarjetas, rede de escoamento de águas pluviais e arborização, executadas às expensas dos interessados de acordo com as normas e especificações fornecidas pela Prefeitura.

§ 1º - Serão também executados, sem ônus para a Prefeitura, as redes de esgotos sanitários e de água potável, serviços de pavimentação e iluminação das vias de comunicação, quando estes melhoramentos públicos já atingirem a testada da área a lotear.

§ 2º - O projeto para os serviços mencionados no parágrafo anterior, deverão ser submetidos à aprovação da Prefeitura, juntamente com o plano de arruamento, sempre que a área fizer frente para a via pública já dotada daqueles melhoramentos.

§ 3º - A obrigação se estende a todos os loteamentos que sejam atingidos pelos melhoramentos, antes da aprovação definitiva.

Artigo 33º - As vielas e passagens deverão ser pavimentadas às expensas dos interessados, de acordo com as normas, especificações fornecidas pela Prefeitura.

§ Único - Nas vielas ou passagens cuja declividade for superior a 15% (quinze por cento) é obrigatória a construção de escadas.

Artigo 34º - Nos loteamentos em que se fizer necessária a modificação de canalizações de água ou de esgotos existentes, retificação ou canalização de rios ou córregos, remoção de postes, árvores ou qualquer outro serviço semelhante, tais despesas correrão por conta dos interessados, ainda que seja serviço cuja execução só possa ser feita Prefeitura ou firmas concessionárias do serviço público.

97

Artigo 35º - Nas vias de 1ª, 2ª e 3ª categorias, é obrigatória a arborização, que deverá ser feita às expensas dos interessados, obedecidas as especificações da Prefeitura.

Artigo 36º - O emplantamento oficial das vias e logradouros será feito por conta dos proprietários das áreas objeto dos planos de loteamento e arruamento, obedecidas as normas e legislação vigente, sem ônus para a Prefeitura.

EXECUÇÃO DO PROJETO

Artigo 37º - Aceite o plano pela Prefeitura e pagos os emolumentos previstos no artigo 66, expedirá a Prefeitura a autorização - para início das obras da qual constará que a referida autorização não tem valor para o fim de registro de loteamento ou arruamento no Registro de Imóveis.

§ 1º - Da autorização constará o prazo de execução total ou parcial do plano, o qual não poderá ser superior a 5 (cinco) anos.

§ 2º - Nas execuções parceladas do plano de que trata o artigo 38º, o prazo será proporcional às respectivas parcelas.

Artigo 38º - Vencido o prazo concedido, quer para o plano total, quer para uma parcela dos mesmos e não completada a sua execução, ficará a parte restante sujeita a novo plano que obedecerá às disposições da presente lei, bem como as outras disposições que forem vigentes.

Artigo 39º - Durante a execução dos trabalhos deverão os interessados manter no local das obras, para ser exibido à fiscalização, uma cópia do plano da qual constará: "Plano autorizado pendente de aprovação final pela Prefeitura". No local das obras deverá, ainda, ser afixada uma tabuleta com a indicação do nome do proprietário, do engenheiro responsável pelas obras, bem como dizeres que alertem os compromissários a não construírem sem planta aprovada pela Prefeitura.

Artigo 40º - Qualquer alteração do plano autorizado depende de aprovação prévia pela Prefeitura.

Artigo 41º - Os planos não executados dentro dos prazos fixados, não poderão ter prosseguimento sob pena de embargo e multa, exceto nos casos de prorrogação, a qual, somada ao prazo inicial, não poderá ultrapassar 5 (cinco) anos.

DOAÇÃO DAS ÁREAS E APROVAÇÃO DO PLANO

Artigo 42º - Para aprovação final dos planos de loteamento e arruamento, deverão os interessados, após a execução das obras complementares que forer exigidas, requerer a respectiva vistoria.

§ 1º

Feita a vistoria e verificada a execução das obras de acordo com o plano autorizado, e na conformidade das exigências desta lei, deverá o interessado, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data do recebimento da notificação de vistoria, satisfazer, para o fim especial de expedição do decreto de aprovação, as seguintes exigências:

- a) Prova legal de que os proprietários não figuram como réus em qualquer ação judicial que tenha por objeto o imóvel loteado ou arrendado, ou cuja execução venha a responder o citado imóvel;
- b) certidão negativa de hipoteca ou ônus reais sobre o imóvel ou a declaração expressa de oneroso hipotecário, se houver, autorização o loteamento ou arrendamento, bem como se comprometendo a anuir na escritura de doação à Prefeitura, das vias e logradouros e demais espaços livres;
- c) certidão negativa de tributos municipais e estaduais;
- d) declaração expressa de que as restrições contidas nesta lei com referência a recuos e a proibição de edificações com frente para passagens, vielas e outras áreas "non edificandi" constarão obrigatória e expressamente da cláusula especial dos respectivos contratos de compromisso de compra e venda e das escrituras definitivas, como modelo deve ser submetido à aprovação da Prefeitura no que diz respeito a esta alínea;
- e) compromisso de proceder o registro do plano de loteamento ou arrendamento no Registro de Imóveis, nos termos do Decreto Lei Federal nº 38 de 1937, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data da expedição do decreto de aprovação, prazo que poderá ser prorrogado por mais 60 (sessenta) dias, se aprovada a sua insuficiência;
- f) doar ao município as áreas de terreno destinadas a espaços livres a serem incorporadas à classe dos bens públicos.

§ 2º

A obrigação de registro prevista no parágrafo 1º, letra, "e", do artigo 41, constará obrigatoriamente do decreto de aprovação, assim como constará condição determinando a revogação do decreto quando não for cumprida a exigência de registro referido.

§ 3º

As áreas de ruas a serem incorporadas à classe dos bens públicos serão doadas ao município quando por este considerada oportuna a lavratura da escritura.

Artigo 43º - Após a lavratura da escritura de doação da qual fará parte

99

integrante e plano executado, o Prefeito Municipal, mediante a prova de pagamento dos tributos devidos e das multas, se houver, aprovará o plano por decreto, no qual constará as restrições exigidas no plano de arruamento e loteamento, parcial ou totalmente, conforme o caso.

§ Único - No caso de execução parcial, deverá o interessado apresentar plantas com separado da área executada devendo o plano de execução parcial existir espaços livres ou jardins, no mínimo proporcionais à área executada, e cuja doação será feita juntamente com as vias abertas.

Artigo 44º - Ao interessado será entregue uma cópia autêntica de decreto, uma via de memorial e o plano de arruamento e loteamento com a seguinte declaração: "O presente plano de loteamento e arruamento foi aprovado pelo Decreto nº de de".

FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES

Artigo 45º - Verificada a infração a qualquer dos dispositivos da presente lei, expedirá a repartição competente uma intimação ao proprietário e engenheiro responsável, no sentido de ser corrigida a falha verificada, dentro do prazo que for concedido, o qual não poderá exceder de 30 (trinta) dias contados da data da emissão de intimação.

§ 1º - A verificação da infração de que trata este artigo poderá ser feita em qualquer tempo, ainda após o término das obras.

§ 2º - No caso de não cumprimento das exigências constantes da intimação dentro do prazo concedido, será lavrado o competente auto de infração e embargo de obras, se no curso destas, e aplicada a multa, aos infratores (proprietário e engenheiro responsável) a cada um de per si.

§ 3º - O engenheiro responsável só estará sujeito à multa quando a infração se referir à execução do plano.

§ 4º - Lavrado o auto de embargo, fica proibida a continuação dos trabalhos, podendo ser solicitada, se necessário, o auxílio das autoridades policiais do Estado.

Artigo 46º - Do auto de infração e embargo deverá constar, além da assinatura do funcionário autuante, as seguintes indicações: nome do responsável técnico (infrator) ou do proprietário, seu domicílio ou residência, local e descrição sucinta da infração, dia e hora da constatação da infração, dispositivo legal violado, assinatura do infrator ou do seu preposto, ou de duas testemunhas, se aqueles não quiserem assiná-lo.

Artigo 47º - Da intimação a que alude o artigo 45, caberá recurso ao I.º departamento de Obras dentro de um prazo idêntico ao concedido pela própria intimação.

Artigo 48º - As intimações e os autos de multa e de embargos, serão lavrados em três vias, com lápis tinta a primeira, e decalque e carbonos nas demais, destinando-se a primeira via ao infrator (proprietário e engenheiro) ; a segunda para juntada ao processo e a terceira para ser conservada no respectivo talão.

§ Único - No caso de recurso pelos infratores em assinar a intimação ou auto de infração ou embargo, será publicado na imprensa e, na falta desta, afixado por edital, no lugar de costume.

Artigo 49º - Da penalidade do embargo ou multa, poderão os interessados recorrer, sem efeito suspensivo, ao Prefeito Municipal, dentro de prazo de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento da notificação, provando haver depositado na Tesouraria a importância correspondente à multa.

§ Único - Imposto embargo ou multa, os infratores poderão recorrer das mesmas ao Prefeito, sem efeito suspensivo dentro de 10 (dez) dias contados da data do recebimento da notificação, desde que proven haver depositado a multa.

Artigo 50º - As multas deverão ser recolhidas à Tesouraria dentro do prazo de 10 (trinta) dias após a sua imposição, sob pena de embargo da obra quando no curso destas, sem prejuízo da cobrança executiva.

Artigo 51º - Os responsáveis técnicos pela execução do plano de loteamento ou arruamento, ficam obrigados a dirigir-lhes pessoalmente sob pena de embargo da obra e comunicação da ausência do técnico ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura.

Artigo 52º - O responsável técnico indicará à Prefeitura o nome de seu representante no local das obras, o qual receberá, na sua ausência, as intimações, autos e multa e embargo.

Artigo 53º - Pelas infrações das disposições da presente lei, sem prejuízo de outras providências cabíveis, serão aplicadas as seguintes multas ao proprietário e ao engenheiro responsável:

Porcentagem e/ o salário
mínimo mensal vigente

I - Por iniciar a execução da obra sem plano
autorizado, ou depois de esgotados os
prazos concedidos - Por dia 2,5%

II- Pela ausência de plano autorizado no local

- local das obras - por dia..... 2,5%
- III - Pela não obediência na execução do plano autorizado - por dia..... 2,5%
- IV - Por falta de precauções para segurança de pessoas, propriedade, benfeitorias ou por falta de limpeza ou irrigação de logradouro ou trecho prejudicado pela obra por dia..... 0,5%
- V - Por aterrar, estreitar, obstruir ou desviar cursos d'água de escoamento sem autorização ou projeto aprovado ou fazê-lo sem precauções técnicas, de modo a provocar danos a terceiros, ou modificações essenciais nos escoamentos: por dia..... 1,25%
- VI - Pelo prosseguimento da obra sem que tenha havido autorização, prerrogativa de plano ou novo alvará por dia..... 2,5%
- VII - Por desrespeito ao embargo: por dia..... 2,5%
- Artigo 54º - Por infração a qualquer dispositivo desta Lei, não discriminada no artigo anterior, será aplicada a multa de 0,5% (meio por cento) por dia, sobre o salário-mínimo mensal vigente, quando possível de regularização, ou até 12,5% (doze e meio por cento) nos outros casos.
- Artigo 55º - Nas reincidências, as multas serão aplicadas em dobro.
- Artigo 56º - O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento do dispositivo legal violado e nem de ressarcimento dos danos eventualmente causados.
- DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**
- Artigo 57º - A Prefeitura Municipal por meio de seu Departamento Jurídico acompanhará todos os processos de registro de planos de loteamento ou arruamentos no Registro de Imóveis, impugnando-os quando não satisfazerem as exigências desta lei, bem como de toda a legislação vigente sobre a matéria.
- Artigo 58º - A Prefeitura Municipal não assume qualquer responsabilidade pelos prejuízos causados por terceiros em consequência da execução de planos autorizados.
- Artigo 59º - Nas modificações de plano de arruamento e loteamento já aprovados que impliquem em abertura de novas vias ou extra-las, serão obedecidas as disposições da presente lei.
- § Único - Quando a modificação for somente no plano existente, ficará a

Este sujeito apenas às exigências relativas às testa-
deiras e recuos.

Artigo 60º - Nos processos de arruamentos e loteamentos em andamento na Prefeitura, até a data da promulgação desta Lei, será aplicada cada a legislação anterior.

Artigo 61º - Nos loteamentos já aprovados, qualquer eventual modificação parcial que venha a ser solicitada pelo interessado obedecerá à lei vigente por ocasião da aprovação do plano.

Artigo 62º - Os loteamentos e arruamentos não aprovados pela Prefeitura e já executados e alienados total ou parcialmente, estão sujeitos à ação municipal no sentido de se enquadrarem dentro das exigências legais vigentes por ocasião de sua execução e, tanto quanto possível, às exigências da presente Lei.

Artigo 63º - Quando o lote ou terreno tiver frente para a via já aberta por iniciativa particular ainda não doada à Prefeitura e o constante do plano aprovado antes da vigência da presente Lei, a licença para edificar só será concedida quando a referida via estiver convenientemente nivelada e em condições de perfeita trafegabilidade, sem prejuízo das demais exigências de lei vigente na época da aprovação do plano.

Artigo 64º - Observados os dispositivos desta Lei quanto a recuos e as demais exigências legais, poderão ser licenciados das construções em terrenos que façam frente para via ou setor da que esteja perfeitamente caracterizada no levantamento aerofotográfico, com alinhamento e lote definido e em perfeito estado de trafegabilidade, embora não constante do aprovado até a data de início da vigência desta Lei.

Artigo 65º - A Prefeitura através da sua seção competente, informará aos interessados na aquisição de terrenos, sobre a situação dos terrenos e a licença para edificar e construções existentes.

§ Único - O pedido de informação poderá ser feito em duplicata, que a repartição competente fornecerá aos interessados, gratuitamente.

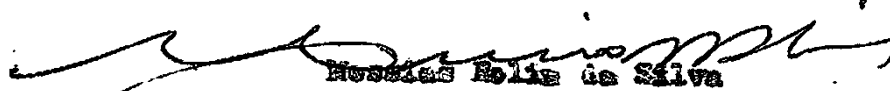
Artigo 66º - As taxas incidentes sobre loteamentos e arruamentos deverão ser pagas: 50% (cincoenta por cento) no ato da entrega dos documentos e plantas no protocolo e as restantes 50% (cincoenta por cento), quando da aprovação do plano.

Nº 103

§ Único - Na caso de execução parcial do projeto, o imposto será cobrado sempre sobre a área total a ser subdividida.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Piedade, aos vinte e seis dias do mês de Julho do ano de mil novecentos e sessenta e seis


Messias Rolim da Silva
Prefeito

Registrada e publicada na reunião do expediente geral na mesma data supra.


Arnaldo Paular
Diretor Geral